

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Projeto de Lei nº 6.145, de 2002**

*Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – objetivo de ajustar à nova legislação de trânsito do País.*

Autor: Deputado **SIMÃO SESSIM**  
Relator: Deputado **PEDRO CHAVES**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei em exame altera o art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, com o objetivo de tornar compatíveis o texto da referida norma legal e o novo Código de Trânsito Brasileiro, explicitando que o agente da autoridade de trânsito, tanto quanto a autoridade policial, é competente para autorizar a remoção de veículos envolvidos em acidente de trânsito, bem como de pessoas que tenham sofrido lesão.

Segundo o Autor, a redação original do dispositivo alterado fala em "autoridade ou agente policial", não deixando claro que a autoridade de trânsito responsável pela via onde aconteceu o acidente também pode autorizar a remoção. Isso seria contraditório com a distribuição de competências definidas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

#### **II – Voto do Relator**

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao distribuir as competências de cada esfera do Poder Público em matéria de trânsito, determinou que compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um no âmbito de sua circunscrição, "executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando aos infratores e arrecadando as multas que aplicar" (art. 21, VI). Mais adiante, o CTB confere atribuições de caráter bastante abrangente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, sempre no âmbito de sua circunscrição. Entre essas atribuições destacam-se a de "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito", a de "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais", bem como a de "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada (...), no exercício regular de Poder de Polícia de Trânsito" (art. 24, incisos I, II e VI).

Da análise desses dispositivos fica claro que, no âmbito municipal, o agente de trânsito passou a ter poder de polícia. Aliás, é oportuno lembrar que foi vetado pelo Presidente da República o dispositivo que atribuía às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para "exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas" (art. 23, II). Confrontando-os com o art. 1º da Lei 5.970/73, que a proposição em exame pretende alterar, vemos que o texto vigente é incompatível com o CTB e pode gerar, na prática, controvérsias entre policiais e agentes de trânsito.

Concordamos, pois, com o Autor sobre a necessidade de alteração da referida norma legal. O texto apresentado, entretanto, carece de alguns aperfeiçoamentos de ordem formal.

Como a Lei 5.970/73 tem apenas dois artigos (um expressa o conteúdo normativo e outro traz cláusula de vigência e revogatória), a alteração do art. 1º significaria, na prática, a edição de uma nova lei sobre a matéria. Por seu turno, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (art. 7º, inciso IV).

Assim, parece que o melhor formato para que seja alcançado o objetivo perseguido pela proposição em exame seria o da alteração do CTB, com a inclusão do conteúdo proposto no capítulo apropriado, revogando-se a Lei 5.970/73. Há ainda outros dois pontos que merecem ser esclarecidos. Em primeiro lugar, a competência atribuída ao agente da autoridade de trânsito restringe-se ao âmbito de sua circunscrição, ou seja, o agente da autoridade municipal de trânsito não pode autorizar a remoção de um veículo acidentado, ou de pessoas feridas, se fato ocorrer em uma rodovia federal, ainda que em área urbana. Em segundo lugar, parece razoável que a norma refira-se apenas aos acidentes com vítima, uma vez que nos outros casos, o próprio condutor pode, e deve, retirar o veículo para não atrapalhar o trânsito. Aliás, o art. 178 do CTB considera infração média, punível com multa, "deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.145, de 2002, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado PEDRO CHAVES  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.145, de 2002**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para autorizar a remoção de veículos envolvidos em acidente de trânsito com vítima, bem como de pessoas que tenham sofrido lesão, e revoga a Lei nº 5.970, de 1973.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 279-A:

*"Art. 279-A. Em caso de acidente com vítima, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. (AC)*

*"Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade. (AC)"*

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que "exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado PEDRO CHAVES  
Relator